



Santa Bárbara d'Oeste, 10 de março de 2021.

Ofício nº 044/2021 – SNJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 014/2021

Excelentíssimo Senhor
JOEL CARDOSO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

PROTOCOLO 02080/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 17/03/2021	
	HORA: 14:37	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 21/2021	
	Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do	
	Chave: CDA14	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 14/2021 de 23 de fevereiro de 2021, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de sinopse informativa sobre a sua denominação"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

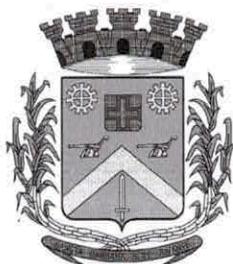


RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de sinopse informativa sobre a sua denominação.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador e dos argumentos ora defendidos, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, pois tal imposição esbarra na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cria despesas sem mencionar a origem dos recursos, desrespeitando a harmonização entre os poderes. Ademais, ocasionaria ingerência na gestão local.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação, nas placas dos logradouros oficiais do Município de Santa Bárbara d'Oeste, de sinopse informativa sobre a sua denominação.

A propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade, causando ingerência administrativa na organização da gestão local. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão. Ademais, ocasionaria ingerência na organização da gestão local.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar **não** pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da estrutura e da política administrativa local.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as



rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, na ADIN nº 0171.511-18.2013.8.26.000, vejamos:

ADIn nº 0.171.511-18.2013.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 30.046

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IACANGA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IACANGA

(Proc. nº 1.394/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre regras e critérios para denominação de bens, ruas, praças e logradouros públicos. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouros. Vício de iniciativa. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.

Procedente a ação.



Ademais, as placas denominativas de vias, adotadas como padrão pelo Município possuem dimensões compatíveis para constar apenas o nome do logradouro como também possibilitam a sua fixação junto aos postes de iluminação pública, não sendo assim necessária a instalação de postes de próprios que acabam por tornar-se obstáculos nos passeios e prejudicam a acessibilidade dos pedestres.

Ainda, o Autógrafo em questão obrigará o Município a adotar novos padrões de placas que comportem as informações necessárias, o que resultará em praticamente um novo emplacamento de vias, chegando a um custo aproximado de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), não previstos no orçamento e sem demonstrar na respectiva norma, a fonte de custeio para tais despesas.

Outrossim, é válido destacar que a inserção de uma sinopse informativa resultará em excesso de informações aos usuários, desrespeitando os princípios da sinalização, suficiência, clareza, precisão, confiabilidade, visibilidade e legibilidade, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 014/2021, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal